



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO SUSEP N° 7 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 27 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP n° 06, de 03 de outubro de 1988,

R E S O L V E :

1. Disciplinar os critérios de funcionamento do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

2. Referido Programa tem como objetivo a concessão do benefício de Assistência à Saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica e hospitalar, subordinado ao cumprimento da presente Instrução, com base no art. 230 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei n° 9.527, 10.12.97.

3. As despesas decorrentes da utilização desse benefício serão custeadas parcialmente pela SUSEP, na forma estabelecida pelo Decreto n° 2.383, de 12 de novembro de 1997.

3.1 - A dotação orçamentária consignada à Autarquia para a concessão desse benefício será rateada uniformemente entre os beneficiários.

4. São concedidos os seguintes benefícios nas condições estabelecidas nesta Instrução:
- Assistência médica e hospitalar, métodos complementares de diagnóstico/tratamento e serviços auxiliares, em centros médicos ou consultórios, incluindo casos crônicos, doenças pré-existentes, malformações congênitas e suas conseqüências e acidentes de trabalho.

5. São considerados beneficiários, para efeito de participação no Programa de Assistência à Saúde, os seguintes membros da SUSEP e seus dependentes:

- Superintendente e Diretores;
- Funcionários do quadro permanente, ativos e inativos;
- Funcionários comissionados.

6. Entende-se por dependentes, para efeito de inscrição no presente Programa, podendo se cadastrar desde que conste dos assentamentos individuais dos beneficiários:

- Cônjuge;
- Companheiro (a);
- Filhos de qualquer condição, solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos de qualquer idade;

- Filhos de qualquer condição, solteiros e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em estabelecimento de ensino regular,
- Enteados, solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em estabelecimento de ensino regular, ou inválidos de qualquer idade, que vivam comprovadamente às expensas do beneficiário;
- Menores de 21 (vinte e um) anos que vivam sob a guarda legal ou sob tutela do beneficiário e que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação;
- Filhos de companheiro(a), solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou menores de até 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em estabelecimento de ensino regular, que vivam sob a guarda do(a) mesmo(a) e, comprovadamente às expensas do beneficiário;
- Pai, mãe e quaisquer pessoas que vivam, comprovadamente, às expensas do beneficiário.

7. Para as situações acima descritas, será necessária a apresentação da seguinte documentação:

- a) certidões de nascimento, casamento, óbito, laudo médico pericial, comprovante de matrícula escolar fornecido por estabelecimento oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, semestralmente ou anualmente, conforme o sistema do estabelecimento de ensino, escritura pública de adoção, termos de guarda e responsabilidade, comprovante de dependência econômica ou; de nomeação de tutela, que deverão ser apresentados em original e cópia, sendo que a cópia ficará em poder da SUSEP;
- b) declaração de coabitação, prestada pelo beneficiário e confirmada por 02 (duas) testemunhas, devendo ser apresentada no original que ficará em poder da SUSEP. A referida documentação poderá ser substituída pela cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e do recibo de entrega;
- c) justificativa judicial quando se tratar de companheira (o) de servidor(a) falecido(a).

8. Os pensionistas poderão receber o benefício desde que participem integralmente com os custos.

9. A proposta de inscrição do beneficiário e de seus dependentes será efetivada pela Divisão de Assistência e Treinamento - DIATE/GERHU/DEAFI e homologada pela Gerência de Recursos Humanos – GERHU/DEAFI.

10. Quanto às situações indicadas nas alíneas “a” e “b” do item 7, não será permitida a inscrição de companheiro(a) sem a devida separação judicial do cônjuge ou, embora separado judicialmente, o cônjuge venha a receber pensão alimentícia que contemple assistência médica distinta, estipulada por sentença judicial.

11. Filho ou equiparado do casal de servidores poderá ser inscrito como dependente de um deles, de acordo com a conveniência do casal.

12. A inclusão de dependente vigorará a partir da data em que forem satisfeitas as formalidades regulamentares e cessará na data em que se verificar a ocorrência determinante da perda da condição de dependente.

13. O beneficiário terá a sua inscrição no Programa cancelada:

- a) definitivamente ou temporariamente, por decisão do Secretário Geral da SUSEP, em casos devidamente comprovados de abuso, má fé ou declaração falsa por parte do beneficiário, independentemente dos procedimentos legais cabíveis;

b) temporariamente, enquanto perdurar o afastamento, em casos de cessão de beneficiário a outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, sem ônus para a SUSEP;

c) definitivamente, por morte, pelo término do período de cessão à SUSEP ou pela reincidência nos casos previstos nas alíneas anteriores.

14. O dependente terá a sua inscrição cancelada:

- temporariamente, pela não comprovação da condição de dependente, bem como pelo não cumprimento das demais formalidades previstas nesta Instrução;

- temporária ou definitivamente, pelo cancelamento da inscrição do beneficiário do qual é dependente, nos termos do item anterior,

- definitivamente, por morte ou pela perda da condição de dependente.

15. Perdem a condição de dependente:

- o cônjuge, pela separação judicial, quando sem direito a percepção de pensão alimentícia, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou pelo abandono do lar sem justo motivo, desde que reconhecido por autoridade judicial;

- o companheiro, pela dissolução da união, mediante declaração prestada pelo beneficiário;

- os filhos de qualquer condição e os a eles equiparados, pela cessação da invalidez ou atingirem a maioridade por qualquer de suas formas, exceção feita aqueles que estejam regularmente matriculados em estabelecimento escolar e permaneçam na condição de dependência econômica

16. Caberá ao beneficiário comunicar de imediato à Gerência de Recursos Humanos:

- as ocorrências que determinam a perda da condição de dependente;

- qualquer alteração que impliquem em atualização de dados cadastrais do próprio beneficiário ou de seus dependentes.

17. A SUSEP firmará contrato com entidade prestadora de serviços, ajustando condições que assegurem ao participante do Programa, padrões adequados de atendimento e de conforto.

18. A SUSEP efetuará, diretamente à entidade prestadora de serviço contratada, o pagamento das respectivas despesas, debitando, posteriormente, o valor relativo à participação do servidor, seus dependentes e dos pensionistas, conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.383, de 12.11.97.

19. O contrato a ser firmado entre a SUSEP e a empresa prestadora de serviços conterá, necessariamente, entre outras, cláusulas que definam:

- objeto do contrato;

- a natureza dos serviços a serem prestados;

- as condições de atendimento aos participantes do Programa;

- os preços e a forma de pagamento;

- o prazo de duração;

- o valor do contrato;

- a citação do número da nota de empenho;

- o tipo da licitação efetuada, se for o caso;

- as obrigações das partes contratantes;

- as condições de rescisão; e

- as penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais.

20. Os servidores requisitados com ônus para a SUSEP ou os ocupantes de cargos em confiança terão direito ao benefício, desde que não recebam benefício similar em seus respectivos órgãos de origem.

21. É vedada a concessão do benefício aos servidores, nas seguintes situações:

- em gozo de licença sem vencimento;
- à disposição de outros órgãos, como requisitados ou cedidos sem ônus para a SUSEP.

22. O referido benefício não incorporará, para nenhum efeito legal, aos vencimentos ou remuneração do servidor.

23. No caso de cessão de beneficiário, sem ônus a outra entidade, a SUSEP poderá autorizar a permanência do servidor como participante do Programa, desde que o mesmo faça a opção.

24. Esta Instrução revoga a Instrução SUSEP/Nº 02, de 12.12.94 e entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO
Superintendente